

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REPROVA CONTAS DA CÂMARA DE XINGUARA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM DESRESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) considerou irregular a prestação de contas de 2017 da Câmara Municipal de Xinguara, de responsabilidade de Adair Marinho da Silva, que efetuou o pagamento de remuneração à servidora ocupante do cargo de Técnico Legislativo Nível X, no valor, a maior, de R\$ 68.315,45, em desrespeito ao teto estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal.

Adair da Silva terá de devolver ao Município a importância de R\$ 68.315,45 e pagar multa pessoal de R\$ 4.129,70.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

O processo foi relatado pelo conselheiro Sérgio Leão, durante a 3ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (02), sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente do TCMPA.

O Ministério Público de Contas, através da procuradora Maria Regina Franco Cunha, após exame dos autos opinou pela Irregularidade das contas, com devolução ao erário, aplicação de multa regimental e encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **ERRATA - CONTRATO 14**



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.964**

Processo nº 280012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Responsável: José Leonaldo dos Santos Arruda

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2013. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM pela emissão de **Medida Cautelar**, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda**, em tanto quanto bastem, para garantir o montante de **R\$ 2.365.061,94** (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2013.

II. RECOMENDAM à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de **Curralinho**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do **SR. JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA**.

III. ENCAMINHAR de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Curralinho para conhecimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de fevereiro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.849

Processo n.º 085202.2015.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Vigia

Responsável: Mauro Alexandre dos Santos Souza

Procurador/Contador: Paulo Sérgio Fadul Neves

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REPASSE AO INSS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. LANÇAMENTO À CONTA RECEITA A COMPROVAR. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM AÇÕES, DEMONSTRADAS NO BALANCETE FINANCEIRO, BEM COMO DO ENCAMINHAMENTO DA LEI REGULAMENTADORA, ALÉM DE INFORMAÇÕES DOS VALORES APLICADOS E OS GANHOS OBTIDOS. NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Mauro Alexandre dos Santos Souza**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Vigia**, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Mauro Alexandre dos Santos Souza**, devendo pagar multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" do RITCM-PA; não repasse ao INSS de parte das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; lançamento à conta Receita a Comprovar, no



valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA; ausência de esclarecimentos acerca da existência de aplicação financeira em ações, demonstradas no Balancete Financeiro, bem como do encaminhamento da Lei regulamentadora e, também, de informações dos valores aplicados e os ganhos obtidos, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não remessa da Lei autorizativa para contratações temporárias, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA; incorreta apropriação(empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA; não apresentação da relação de restos a pagar, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA; não comprovação de realização de processos licitatórios, no valor de **3.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alínea "b" do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até

o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

ACORDÃO Nº 39.030

Processo nº 201606924-00 (040012008-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº 28.853/2016. Contas Anuais de Gestão 2008.

Recorrente: Cleostenes Farias do Vale

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 28.853/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. EXERCÍCIO DE 2008. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECER do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a irregularidade sanada, mantendo-se, contudo, a parte dispositiva do Acórdão nº. **28.853/2016**, que decidiu pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Alenquer**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do **Sr. Cleostenes Farias do Vale**, ora Recorrente, em razão da "Ausência de processos licitatórios, tendo como credores: Transportadora Alessandro Mota LTDA – ME (R\$ 442.000,00); Carlos Alberto Dias & Cia Ltda (R\$ 129.493,70)", mantendo-se, ainda, a multa cominada pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 3º quadrimestres, no valor de R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais).

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título



executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de julho de 2021.

ACORDÃO Nº 39.031

Processo nº SPE nº 202003846-00 (092.236.2015.2.000)
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº 36.272/2020. Contas Anuais de Gestão 2015.
Recorrente: Edilberto Poggi

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 36.272/2020. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. **CONHECER** do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a parte dispositiva do Acórdão nº. **36.272 de 15.04.2020**, decidindo pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Edilberto Poggi**, ora Recorrente, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 877.288,82** (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito

reais e oitenta e dois centavos), à comprovação do recolhimento, ao **FUMREAP/TCM/PA**, no prazo de 30 dias, a título de multa¹:

1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, face a não apropriação das obrigações patronais no exercício financeiro competente, conforme previsto no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade de Fiscal c/c art. 35 da Lei Federal no 4.320/64.

A respeito das multas cominadas pela Decisão Recorrida, a serem recolhidas também ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias, mantida a seguinte:

1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA (vigente à época), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (vigente à época).

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

4ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de julho de 2021.

ACÓRDÃO 39.064

Processo nº 202102901-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Agravo de Instrumento contra a decisão objeto do Acórdão Nº 37.991/2021 (Prestação de contas 2011)

Recorrente: Edson Batista Leitão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO Nº 37.991/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I. **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento nos termos previsto no art. 625, §2º, do RITCM-PA, por não atender exigência do art. 624, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de agosto de 2021.

ACORDÃO Nº 39.178

Processo nº 201801589-00 (1272162014-00)

Origem: **Fundo Municipal de Educação-FUNDEB de Trairão**

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão no. 31.225/2017. Prestação de contas de 2014

Recorrente: **Maria Regina Pirez**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 31.225/2017 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FUNDEB DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2014. CONHECEM. VOTAM PELO PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICANDO O TEOR DO ACÓRDÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. **CONHECER** do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão nº **31.225** de 24.10.2017, decidindo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Trairão, Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Maria Regina Pirez**, ora Recorrente. Deverá ser emitido Alvará de Quitação em nome da Recorrente, no valor de R\$ 15.607.627,11 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.266

Processo n.º: 143007.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapucaia

Responsável: Katiane Fernandes Gomes

Procurador/Contador: Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal DE Assistência Social de Sapucaia. EXERCÍCIO 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAS. NÃO encaminhamento da relação das obrigações do fmas inscritas em restos a pagar. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora **Katiane Fernandes Gomes**, responsável pelas despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sapucaia**, no exercício de **2019**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas** as contas prestadas por **Katiane Fernandes Gomes**, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.578.822,74 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos)**, após a comprovação do pagamento das **multas** referentes à: intempestiva prestação das contas, no valor de **500 UPF-PA**, com base no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; não encaminhamento da relação das obrigações do FMAS inscritas em Restos a Pagar, no valor de **300 UPF-PA**, com base no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; descumprimento do regime de competência relativo às obrigações patronais, no valor de **600 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36%



(trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.329

Processo n.º 1062662012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de URUARÁ

Responsáveis: Manoel Ribeiro de Castro 01.01 a 01.04.2012 e Cláudia Marcia Ramalho Navarro 02.04 a 31.12.2012

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE URUARÁ. EXERCÍCIO 2012.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR **MANOEL RIBEIRO DE CASTRO**, AS FALHAS FORAM SANADAS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA **CLÁUDIA MARCIA RAMALHO NAVARRO**, PERSISTEM FALHAS REFERENTES À REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CGU. ATRASOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES NO ENSINO BÁSICO. MULTAS.

CONTAS DO GESTOR **MANOEL RIBEIRO DE CASTRO**, JULGADAS REGULARES E DA GESTORA **CLÁUDIA MARCIA RAMALHO NAVARRO**, REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Manoel Ribeiro de Castro** (01.01 a 01.04.2012) e **Cláudia Marcia Ramalho Navarro** (02.04 a 31.12.2012), responsáveis pelas

despesas do FUNDEB de URUARÁ, do exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares**, as contas prestadas por **Manoel Ribeiro de Castro** (01.01 a 01.04.2012), e, **regulares, com ressalvas** as contas prestadas por **Cláudia Marcia Ramalho Navarro** (02.04 a 31.12.2012), devendo serem expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 10.782.391,26** (dez milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) e **R\$ 21.845.382,25** (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas de responsabilidade de **Cláudia Marcia Ramalho Navarro** referentes a: remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º Quadrimestres, no montante de **500 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b" e 284 do RITCM-PA; irregularidades apontadas pela CGU, no valor de **2.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e atraso dos salários dos servidores do ensino básico, no montante de **2.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.330

Processo n.º 282222014-00 (201907832-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho

Recorrente: Nelma do Socorro Souza da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2014. ALTERAÇÃO NO VALOR ATRIBUÍDO A CONTA AGENTE ORDENADOR. RECOLHIMENTO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 4º, da LC Estadual n.º 109/2016**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 35.482/2019/TCM**, publicado no DOE, em 07/11/2019, que julgou irregulares as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho**, exercício 2014, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento parcial**, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 35.482/2019/TCM**, para julgar **regulares, com ressalvas** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Curralinho**, exercício 2014, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 812.481,64 (oitocentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, em nome da ordenadora recorrente, **Sra. Nelma do Socorro Souza da Silva**, condicionado ao recolhimento do valor de **R\$ 2.371,03 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos)**, lançado à conta Agente Ordenador, devendo ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 706, § 5º do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título

executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.335

Processo nº 098002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Parauapebas

Responsável: Elias Ferreira de Almeida Filho

Procurador/Contador: Maria Onilce Rosa Pereira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Elias Ferreira de Almeida Filho**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Parauapebas**, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Elias Ferreira de Almeida Filho**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$-33.286.627,63 (trinta e três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa referente à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora



de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.336

Processo n.º 062002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Responsável: Leonardo Pereira da Costa

Procurador/Contador: Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. SALDO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COM COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Leonardo Pereira da Costa, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Redenção do Pará**, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares, com ressalvas**, as contas prestadas por Leonardo Pereira da Costa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$-6.896.317,29 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e dezessete reais e vinte e nove centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC

nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.337

Processo n.º 105002.2017.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucumã

Responsável: Anivaldo Julião de Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Anivaldo Julião de Lima, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Tucumã**, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do



Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares, com ressalva**, as contas prestadas por **Anivaldo Julião de Lima**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 3.061.321,59 (três milhões, sessenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa referente à: violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de **150 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.356

Processo nº 183142014-00

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Breves – IPMB

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: José Ivo Cardoso

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREVES-IPMB. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DE LICITAÇÕES; 2) IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; 3) PROMOÇÃO DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, IMPORTANDO EM DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Art. 45, Inciso III, Alíneas, "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ IVO CARDOSO**.

II. Deve o Ordenador de Despesas, recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA, FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1) **500 UPF-PA**, pela remessa intempestiva dos processos licitatórios no Portal de Licitações, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, c/c Instrução Normativa nº 001/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, "a" do RITCM-PA;

2) **1.000 UPF-PA**, pelas irregularidades em processos licitatórios, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, III, "a" do RITCM-PA;

3) **2.000 UPF-PA**, pela promoção do desequilíbrio financeiro e atuarial ao Fundo Previdenciário do Município, importando em dano ao erário municipal, em desacordo com o Art. 40 da Constituição Federal; Art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 1º da LC 101/2000/LRF, com fundamento no Art. 698, I, "a" do RITCM-PA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24)

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada das decisões que entender necessárias.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.461

Processo n.º: 12109.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Pau D'Arco

Responsável: André Fontes Rodrigues



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Procurador/Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, PORÉM PERMANECENDO A VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **André Fontes Rodrigues**, ordenador de despesas do **FUNDEB de Pau D'Arco**, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **André Fontes Rodrigues**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 9.027.868,26 (nove milhões, vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa,

por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.462

Processo n.º 112398.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde Cumaru do Norte

Responsável: Edilane Francisca Americano

Procurador/Contador: Raimundo Edson de Amorim Santos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Edilane Francisca Americano**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Saúde Cumaru do Norte**, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Edilane Francisca Americano**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 11.041.654,40 (onze milhões, quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa referente à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser



recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.511

Processo n.º: 063205.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Maria

Responsável: Ligia Braga dos Santos Dias

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2019. APLICAÇÃO CORRETA DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ligia Braga dos Santos Dias, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Maria**, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **regulares**, as contas prestadas por Ligia Braga dos Santos Dias, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$347,90 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos)**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de setembro de 2021.

Protocolo: 37395**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.771**

Processo nº 201604387-00 (340012005-00)

Origem: **Prefeitura Municipal de Inhangapi**

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº 11.032/2013. Contas Anuais de Governo 2005

Recorrente: **José Alves Feitosa de Oliveira**

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira – OAB/PA nº 9.206

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11.032/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2005. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS EM FAVOR DO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECER do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos da Resolução nº 11.032/2013, excluindo da responsabilidade do Recorrente as falhas sanadas, para, ao final, decidir pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Inhangapi**, exercício financeiro de **2005**, de responsabilidade do **Sr. José Alves Feitosa Oliveira**, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no montante de **R\$ 13.673.570,06** (treze milhões, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), à comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias do montante de **R\$ 9.849,60** (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, em razão do pagamento em desacordo com o Ato Fixador (Lei Municipal de nº 576/2004 de 30.08.2004);

II. Deve comprovar, ainda, o recolhimento dos seguintes valores consignados na Decisão Recorrida:

Aos cofres públicos:

1) **R\$ 6.615,60** (seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, no prazo de





60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º da Lei n.º 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondendo tal valor, ao percentual de 10% dos vencimentos anuais do Ordenador

Ao FUMREAP/TCM/PA:

1) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 120-B, §1º, do RI/TCM, vigente à época, pela não remessa da LDO, descumprindo o art. 30, I, “b”, Lei complementar nº 25/94, vigente à época, valor que corresponde a quantia de 268,15 UPF-PA,

2) R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no art. 120-B, IV do RI/TCM, vigente à época, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, valor que corresponde a quantia de **804,73 UPF-PA;**

3) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 120-B, II, do RI/TCM, vigente à época, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, valor que corresponde a quantia de **268,15 UPF-PA;**

III. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.772

Processo nº 201809853-00 (340012007-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto da Resolução nº 12.717/2016. Prestação de Contas Anuais de 2007

Recorrente: José Alves Feitosa de Oliveira

Advogado: André Luiz Barra Valente

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12.717/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2007. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS EM FAVOR DO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECER do Pedido de Revisão apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos da Resolução nº 12.717/2016, excluindo da responsabilidade do Interessado as falhas sanadas, para ao final, manter a emissão de Parecer Preço recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Inhangapi**, exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Sr. **José Alves Feitosa Oliveira**, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no montante de **R\$ 13.851.794,29** (treze milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), à comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias do montante de **R\$-13.648,50** (treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, em razão do pagamento em desacordo com o Ato Fixador (Lei Municipal de nº 576/2004 de 30.08.2004), bem como, dos seguintes valores, ao **FUMREAP/TCM/PA**, no prazo de 30 dias, a título de multa:

1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, VI, alínea “b”, do RI/TCM-PA, em razão do encaminhamento de processos licitatórios encaminhados de maneira incompleta;



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

2) **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, VI, alínea “b”, do RI/TCM-PA, em razão da divergência entre os valores da receita orçamentária demonstrados no sistema e-contas e em meio documental;

3) **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, VI, alínea “b”, do RI/TCM-PA, em razão da ausência de informação, por meio do sistema e-contas, da remuneração do Vice-Prefeito;

4) **300 UPF-PA**, com fundamento no art. 698, VI, alínea “b”, do RI/TCM-PA, em razão do encaminhamento das informações da despesa em desacordo com o padrão estabelecido na Resolução n.º 7.740/2005.

Deve comprovar, ainda, o recolhimento dos seguintes valores consignados pela Resolução nº 12.717/2016, a serem recolhidos também ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias:

1) **R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais)**, com fundamento no art. 120-B, IV do RI/TCM, vigente à época, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, em prazo superior a 90 (noventa) dias, valor que corresponde a quantia de **807,14 UPF-PA**;

2) **R\$7.364,85 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º da Lei n.º 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, correspondendo tal valor, ao percentual de 10% dos vencimentos anuais do Ordenado, que corresponde a quantia de **1.974,91 UPF-PA**;

III. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e

juízo do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.774

Processo nº 201605128-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Arari

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – exercício 2016

Responsável: Luiz Cláudio Pacheco Bahia

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 014/2016. PELA HOMOLOGAÇÃO. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Homologar o instrumento, verificando o cumprimento total das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 014/2016**, celebrado pela **Câmara Municipal de Cachoeira do Arari**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Cláudio Pacheco Bahia**, devendo o mesmo ser juntado aos autos da respectiva Prestação de Contas.

Sessão Virtual do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de agosto de 2021.

Protocolo: 37395



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

ERRATA - CONTRATO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

* ERRATA

CONTRATO Nº: 043/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **BRULAR ENGENHARIA LTDA.**

Onde se lê:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assistência e assessoramento à fiscalização do contrato nº 034/2021-TCM/PA e do contrato nº 036/2021-TCM/PA.

Leia-se:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assistência e assessoramento à fiscalização do contrato nº 034/2021-TCM/PA.**Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.163 do dia 23/12/2021.

Protocolo: 37394



Ouvidoria
TCM/PA
Aqui você tem voz!



Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



ATENÇÃO
JURISDICIONADO



Mural de Licitações



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Conselheiros Municipais do TCM/PA

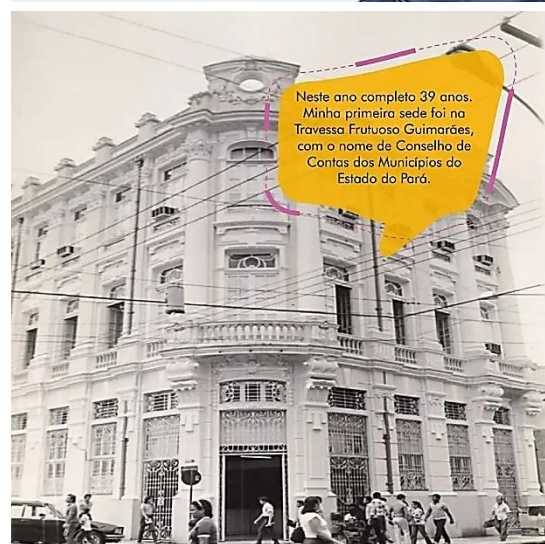


Sessões Virtuais:

- Do Pleno TCM/PA**
02 de Fevereiro
09 de Fevereiro
16 de Fevereiro
23 de Fevereiro
A partir das 09h
- Da Câmara Especial de Julgamento**
03 de Fevereiro
A partir das 09h

 **YouTube/tcmpara**





www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE